

GESTÃO DA POLÍCIA OSTENSIVA EM EVENTOS ESPORTIVOS: CONTRAPRESTAÇÃO AO POLICIAMENTO EM JOGOS DE FUTEBOL NO RIO GRANDE DO SUL

Recebido em: 02/09/2022

Nader Mussa Salameh Rabay¹

Aceito em: 31/10/2022

Cristiano Munhoz²

RESUMO: A presente pesquisa aborda a temática da gestão da polícia ostensiva em eventos esportivos, e tem seu aprofundamento na possibilidade ou não da contraprestação pela atuação da Brigada Militar em jogos de futebol. O estudo se vale do método hipotético-dedutivo, em estudo do tipo teórico e qualitativo, com uso da técnica bibliográfica, e a coleta de dados por meio de questionário. O trabalho investiga e relaciona a violência no futebol, a segurança e os serviços públicos. Trata-se de assuntos como a responsabilidade de prestar segurança nos estádios e se a atividade desenvolvida nesses locais atinge a finalidade pública, bem como se há possibilidade de avaliação pela Brigada Militar no que tange a solicitação prévia dos clubes. Ressalta-se o panorama do policiamento em jogos realizados em outros estados e países do mundo e se há contraprestação nesses locais em razão desse serviço. Além do mencionado, são trabalhados os custos para atendimento das demandas de policiamento no futebol, usando como respaldo desta aferição, as leis que regulam as chamadas taxas de

1 Capitão da Brigada Militar, bacharel em direito pela Universidade Feevale, bacharel em ciências militares pela APM/RS especialista em direito material e processual do trabalho e especialista em direito notarial e registral pela Faculdade Fael.

2 Capitão da Brigada Militar, bacharel em direito pela Uniritter, bacharel em ciências militares pela APM/RS, especialista em direito constitucional pela Uniderp/MS, especialista em segurança pública pela PUC/RS e Mestre em ciências policiais pelo ISCP/Portugal.

serviço pelo policiamento. O estudo ainda mostra as formas tributárias de contraprestação existentes para retribuição ao policiamento em jogos de futebol. Por fim, a pesquisa discorre sobre formas alternativas de contraprestação ao policiamento, abordando os negócios jurídicos da Administração Pública, tais como os convênios, confirmando com isso a hipótese principal e ainda as formas alternativas que são hábeis para gerar a contraprestação pecuniária pelo serviço prestado.

Palavras-chave: Contraprestação. Convênios. Jogos de futebol. Polícia Ostensiva. Segurança.

ABSTRACT: The present research approaches the theme of the management of the ostensible police in sporting events, and has its deepening in the possibility or not of the counterpart for the performance of the Military Brigade in soccer games. The study uses the hypothetical-deductive method, in a theoretical and qualitative study, using the bibliographic technique, and data collection through a questionnaire. This work investigates and relates violence in football, security and public services. These are matters such as the responsibility to provide security in the stadiums and if the activity developed in these places achieves the public purpose, as well as if there is a possibility of evaluation by the Military Brigade regarding the prior request of the clubs. The panorama of policing in games carried out in other states and countries of the world is highlighted and if there is counterpart in these places due to this service. In addition to the aforementioned, the costs for meeting the demands of policing in football are worked out, using as support for this measurement, the laws that regulate the so-called service fees for policing. The study also shows the existing tax forms of counterpart for retribution to policing in football games. Finally, the research discusses alternative forms of counterpart to policing, approaching the legal business of

the Public Administration, such as agreements, thereby confirming the main hypothesis and also the alternative forms that are able to generate pecuniary counterpart for the service provided.

Keywords: Counterpart. Agreements. Soccer Games. Ostensible Police. Safety.

INTRODUÇÃO

O problema relacionado à segurança é uma questão habitual e enfrentada por toda a sociedade. Isso porque a violência tem se tornado cada vez mais frequente no Brasil, por estar presente em distintos episódios, seja no trânsito, em eventos sociais e políticos, nas escolas e nos estádios de futebol e arredores. Assim, o tema deste trabalho se volta para o estudo da gestão da polícia ostensiva em eventos esportivos, justamente por se tratar de um dos cerne das várias modalidades de atuação da polícia enquanto atividade distinta.

A abordagem delimita seu aprofundamento na seguinte questão: A contraprestação ao policiamento em jogos de futebol no Rio Grande do Sul. Isso porque a lei nº 8.109/85 estipulou a chamada “taxa de serviços de segurança no estado”, contudo, ela veio a ser revogada pela lei nº 13.917/2012, não havendo, no momento, qualquer previsão de contraprestação pecuniária pelo policiamento ostensivo realizado nos estádios do Rio Grande do Sul.

Diante do levantado sobre o tema, tem-se a formulação do seguinte problema: Atualmente, há possibilidade de contraprestação pecuniária pelo policiamento ostensivo prestado pela Brigada Militar (BM) em eventos esportivos de futebol?

Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o cenário geral do policiamento prestado em estádios de futebol no Rio Grande do Sul e a existência ou não da possibilidade de uma contrapartida pecuniária por esse serviço, a fim de verificar se há alternativa viável

apta a modificar a situação existente. E, para que esse objetivo seja atingido, são traçados outros subsidiários ou específicos.

O primeiro dos objetivos específicos se debruça em analisar a relação entre violência no futebol, segurança e os serviços públicos, contextualizando a criminalidade nos eventos de futebol e o surgimento do fenômeno violência nas praças esportivas. Ainda dentro dessa relação, esta pesquisa procura discutir a quem compete a segurança destes eventos, as razões jurídicas que legitimam os atores presentes, e os liames no que tange ao termo solicitação contido na norma, no sentido de ela ser atendida pelo poder público na sua forma integral, parcial ou ainda indeferida.

O segundo dos objetivos específicos busca apresentar os modelos provenientes de outros estados e de alguns países a respeito do policiamento prestado em eventos de futebol e da referida contraprestação em razão destes. Isso no sentido de ter conhecimento das modalidades de policiamento executadas nesses locais e quais dessas recebem valores pecuniários em decorrência dos mesmos. Além disso, mostram-se os debates acerca das receitas dos eventos e a dimensão dos custos com base nas leis que regulam as taxas de policiamento.

O terceiro objetivo visa demonstrar as espécies tributárias, consideradas como contrapartida ao policiamento no âmbito jurídico/tributário brasileiro, bem como formas alternativas de contraprestação pecuniária pelo policiamento prestado em jogos de futebol.

A hipótese básica verificada no trabalho é há possibilidade de contraprestação pelo policiamento prestado em jogos de futebol no Rio Grande do Sul por meio de um convênio firmado entre o Governo do Estado e os clubes, seja por intermédio da Federação Gaúcha de Futebol (FGF), ou de forma direta.

A partir da hipótese básica, surge a análise de uma outra secundária, como a existência de outras formas alternativas ao

convênio aptas a gerar uma contraprestação pecuniária pelo policiamento prestado em estádios de futebol.

Esta pesquisa classifica-se quanto a sua natureza, como aplicada, pois sua intenção foi encontrar alternativas viáveis para mudança da atual realidade. Utiliza-se tanto o modelo exploratório, com vistas a abordar um tema ainda pouco compreendido, proporcionando um viés amplo sobre o assunto, bem como o modelo descritivo, no fito de demonstrar as principais características da temática estudada, analisando e reunindo as mais variadas informações sobre a investigação. No que tange à classificação dos procedimentos técnicos, o estudo utilizou-se de pesquisa bibliográfica, a investigação documental, além do uso da técnica de pesquisa de campo, com o intuito de aproximar o pesquisador da realidade pesquisada.

Com base no exposto, a amostragem da pesquisa foi composta por dois grupos: a) o primeiro, composto pela FGF e pelos clubes mais expressivos do futebol gaúcho, sendo doze da primeira e dois da segunda divisão; b) o segundo grupo foi constituído por dez unidades da BM, responsáveis por batalhões, que possuíam em suas áreas de responsabilidade, estádios de futebol, e, conseqüentemente, responsáveis pelo policiamento nos jogos. No estudo, foram elaborados dois questionários, via *Google Forms*, um para cada grupo de entrevistados. Os questionários foram enviados via correio eletrônico para os presidentes dos clubes de futebol, para o presidente da FGF e para os comandantes das unidades da BM selecionadas para o estudo, no período de janeiro a março de 2022. Foram obtidas 21 (vinte e uma) respostas, sendo 11 (onze) do primeiro grupo de colaboradores da pesquisa e 10 (dez) do segundo.

A pesquisa foi conduzida com base no método hipotético-dedutivo, pelo qual o início da pesquisa e sua motivação se dá pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual se formulam hipóteses e pelo processo de inferência dedutiva e

conhecimento obtidos a partir da pesquisa, em que se testa a possibilidade de ocorrência dos fenômenos abrangidos pelas hipóteses (MARCONI e LAKATOS, 2022).

A pesquisa justifica-se a partir de um panorama sobre a crescente violência e criminalidade no mundo desportivo, que com o passar dos anos, evoluiu uniformemente em vários contextos sociais no país. O agir violento e de forma ilícita nos estádios de futebol é uma questão de segurança pública, necessitando, desse modo, de um ajuste de conduta e ação por parte das autoridades públicas. E nesse aspecto, valendo-se dessa missão precípua, a BM com seu nível de preparação técnica, seu equipamento, sua experiência, bem como a confiança conquistada ao longo dos anos pela missão cumprida frente à sociedade, se mostram condizentes a exercer esse papel.

A análise sobre o policiamento ostensivo nos estádios de futebol do Estado do Rio Grande do Sul vem justamente ao encontro destas questões, contudo, tal policiamento, atualmente, provém totalmente de recursos do Estado, independentemente de ser prestado em um ambiente privado e em face dos torcedores e demais atores envolvidos no espetáculo, e nessa ótica é contumaz os estudos aqui versados.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Análise da relação entre violência no futebol, segurança e serviços públicos

1.1.1 Futebol e a violência

Os esportes sempre fizeram parte da cultura dos povos. Estiveram presentes em todas as épocas, nas quais as brincadeiras habituais viravam práticas esportivas, cada qual ligada ao tipo de sociedade e cultura dos indivíduos. De acordo com Marques e Samulski (2009), pode-se compreender o esporte como a conduta humana atrelada a

meios técnico- táticos e sociais, dentro de um processo intencional, pensado com intuito de atingir metas dentro de um contexto esportivo.

A cultura futebolística está tão enraizada nos brasileiros, que é possível observar grupos de pessoas se reunindo em bares e praças públicas para vibrar por seu clube. Esta sagaz paixão pelo esporte, quando sadia, faz com que torcedores de clubes adversários possam dividir o mesmo espaço, rir e debater sobre os lances dos jogos e ainda incentivá-los à prática esportiva, colaborando para uma vida saudável (TUBINO, 2017).

A paixão pelo esporte sempre foi motivo para unir pessoas. Torcer por uma equipe envolve mais do que simplesmente desejar que ela se consagre vencedora em um jogo, está relacionado ao sentimento de pertencimento, de fazer parte de uma comunidade, de ser acolhido e ainda de ser parte do espetáculo futebolístico. Os clubes viram nessa paixão uma oportunidade de faturamento e marketing, valores esses que ficam na casa dos bilhões de reais anuais (LOPES; CORDEIRO, 2010).

A partir desse momento, as arquibancadas dividiram-se em cores, onde não estavam presentes meros apreciadores do esporte, mas sim membros de uma comunidade agora identificada. A preferência por um clube e a fidelidade a uma bandeira, fizeram com que esta união fosse formalizada com o tempo, através das chamadas torcidas organizadas. (NASCIMENTO, 2007). No princípio, essas organizações de torcedores tinham o propósito de ser apenas um incentivo, um apoio ao clube, contudo, com o passar do tempo, tornaram-se organizações capazes de incitar a violência.

As torcidas organizadas insurgem-se de mera reunião de torcedores para pequenas empresas, com hierarquia, burocracias, realizando marketing, apelando para o lado violento, atraindo, desse modo, o instinto competitivo dos indivíduos. Assim, segundo Sobrinho e César (2021), as torcidas se valem da publicidade e da

propaganda para difundir suas mensagens, seus produtos, e, com isso, despertar em seus consumidores, principalmente recheado por jovens em busca de algo em que acreditar.

Neste cenário, a grande questão se apresenta quando os limites da adoração são ultrapassados. Não se pode contestar que é da natureza humana o instinto primitivo de defender seu grupo, de lutar por território e conquista, mas há uma linha tênue entre a paixão e a loucura, assim como entre o lícito e o ilícito (CABRAL, 2004).

Nota-se que o cenário do futebol vem mudando ao longo dos anos, distinguindo-se dos tempos de outrora. O espetáculo vem sendo manchado constantemente por cenas de violência e que, não raras vezes, resultam na morte de vítimas. Tal situação foi comprovada pela notícia apresentada pelo Jornal “O Globo”, em meados de dezembro de 2014, ano da Copa do Mundo sediada no Brasil, onde o país apresentava os maiores índices no que se refere a mortes relacionadas ao contexto futebolístico, por rivalidades entre clubes (CASTRO, 2014). Tal realidade se perpetua, como pode ser visto na Figura 1, a seguir, extraída do texto “Por que tantas mortes”, de Fábio Costa, em publicação no ano de 2017.

Percebe-se a violência e a criminalidade no futebol como fenômenos cada vez mais presentes, uma problemática de extrema complexidade, envolvendo fatores sociais, culturais, psíquicos, anímicos, entre outros. Contudo, por mais que as raízes do problema demonstrem essas peculiaridades, algumas medidas vêm se mostrando invariavelmente necessárias, com vistas a reduzir ou extinguir a violência no contexto esportivo, tal como a atuação dos órgãos de segurança pública (GLINA, 2020).

Figura 1 - Mortes relacionadas ao futebol, no Brasil



Fonte: (COSTA, 2017).

Assim, a convicção de que condutas moralmente reprimidas podem ser exacerbadas no estádio, que a moralidade e as normas sociais podem ser rompidas sem reprimendas, eleva o simples torcedor a ultrapassar a sutil linha do permissivo para a delinquência. E, essa coragem somada aos valores emocionais, o torna agressivo, capaz de enfrentar o mundo em defesa de sua honra e de seu clube, encarando adeptos rivais, policiais e seguranças (FILOCRE, 2017). Essa conduta pode ser observada em alguns acontecimentos, no ano de 2021, tais como a invasão de torcedores gremistas, após a derrota para a equipe da Sociedade Esportiva Palmeiras, que inconformados depredaram o patrimônio do clube, os equipamentos de arbitragem e ainda agrediram seguranças e outros espectadores. Ou ainda, na invasão de torcedores do Santa Cruz no campo de jogo, após a eliminação da Copa Nordeste 2021, quando esses passaram a perseguir e agredir os jogadores, além de outros tantos casos noticiados pela mídia (GAÚCHA ZH, 2021; ESPN, 2021).

Outrossim, o futebol brasileiro apresenta diversas faces. Ao mesmo tempo que encanta o mundo com arte, plasticidade e habilidade, também mostra um lado escuro, com contornos de violência, agressividade e criminalidade. Este segundo enfoque leva a crer que a presença do Estado nestes locais e suas peculiaridades

próprias, é de extrema relevância. Contudo, essa presença no contexto criminoso atual da sociedade, como um todo, cercada por facções criminosas empoderadas além da violência exacerbada em todos os centros, também é de extrema importância. O que faz repensar quais dos cenários tem o maior peso ou mais significativa importância e qual local merece a maior atenção do Estado, bem como reflete onde este deve alocar seus recursos e qual o momento mais plausível para cada demanda (MAGALHÃES, 2010).

1.1.2 A Segurança nos eventos esportivos de futebol

Os eventos futebolísticos profissionais que ocorrem ao longo do mundo são atrativos da indústria do entretenimento para grandes públicos, gerando enormes lucros, com impactos financeiros na casa dos bilhões, emergindo, nesse sentido, seu caráter privado e empresarial (CABRAL, 2004). Nessa linha, segundo dados divulgados pelo Jornal do Comércio, em 2018, o esporte atingiu patamar de 100 bilhões de reais, o que em outras palavras, supera o PIB de cerca de 90 países.

Com relação a administração do futebol, em linhas globais, cabe à Federação Internacional de Futebol (FIFA). Submetem-se a ela, inclusive, os jogos de futebol promovidos pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), entidade que além de obedecer aos ditames da FIFA, também se subordina à Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL). No âmbito interno, a CBF encontra-se hierarquicamente superior às federações esportivas estaduais. Esse viés de subordinação da CBF, bem como o aspecto privado da entidade, é observado em seu estatuto no art. 1, §2º e §4º (BRASIL, 2003).

Conforme o que dispõe o regulamento da FIFA, como regra, a segurança nos estádios é formada pelos órgãos auxiliares, que seriam pessoas voluntárias ou segurança privada (FIFA, 2012). Ainda sobre o tema, insta salientar que muitas federações futebolísticas estaduais,

alegam por meio do regulamento geral de competições da CBF, que tendo por base o custo, não teriam condições de arcar com o ônus da segurança, solicitando que seja feito integralmente pelas polícias militares, nos moldes do art. 6º, inciso V, do citado regulamento (CBF, 2021).

Dentro dessa perspectiva, no ano de 2016, lançou-se no Brasil, por meio do Ministério dos Esportes e pelo Ministério da Justiça, o Guia de Recomendações para Atuação das Forças de Segurança Pública em Praças Desportivas, conhecido como “Marco de Segurança no Futebol”, dando-se destaque ao termo “avaliação do agente de segurança pública”. O referido Manual destaca o seguinte sobre o assunto:

A segurança pública atuará em casos de solicitação do organizador do evento ou necessidade, mediante avaliação do agente de segurança pública.

[...]

Para a atuação das forças de segurança pública e privada, o plano geral de ações irá detalhar os diferentes níveis de resposta.

São atribuições da Polícia Militar:

[...] verificar se a quantidade de seguranças privados é proporcional ao público estipulado, tomando como base os ingressos disponibilizados para a partida, e se está de acordo com o Plano de Segurança que a entidade de prática desportiva/organização do evento apresentou nas Reuniões Preparatórias; (BRASIL, 2016, p.16 e 26).

O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) positivou em seu art. 14, inciso I, os nortes que devem ser seguidos para resguardar a segurança dos espectadores, definindo a responsabilidade e competência do clube mandante e de seus dirigentes. A estes, por sua vez, recaem a incumbência de solicitar aos estados a presença de servidores públicos da área de segurança, para que resguardem a ordem pública e a incolumidade física dos presentes, seja dentro, fora do estádio ou ainda outros locais em que ocorram eventos esportivos (BRASIL, 2003).

Outra observação a ser feita cinge-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), presente no EDT, quando (por

exemplo) a lei indica a responsabilização do clube mandante, visto o disposto no art. 14. Ou ainda, pode-se analisar a relação de consumo presente entre os torcedores e os organizadores do evento, através do consumo de serviços, seja pelo ingresso adquirido para entrada, seja pelos produtos e serviços postos à disposição pelos clubes no interior dos estádios, tais como alimentação e bebidas, fulcro nos arts. 2º e 3º da lei nº 8.078/90 (BRASIL, 2003; BRASIL, 1990).

Outrossim, é importante interpretar a disposição legal, principalmente no que tange ao termo “solicitação” e “avaliação” (art. 14, inciso I e Manual de Recomendações) contido na norma, que é destinado ao poder público, representado pela BM. Nesse ínterim, cumpre observar que poderá haver o provimento total ou parcial do pleito, como também o indeferimento de tal pedido. A título de exemplo de uma negativa da solicitação, que deve ser motivada, pode-se considerar a programação de jogos em dias de manifestações públicas, ou o acontecimento de algum evento extraordinário, como uma ocorrência de roubo a banco, entre outros exemplos que demandam medidas do poder público e impactam diretamente na ordem pública e social (DI PIETRO, 2020).

Isso tendo por base o princípio da supremacia do interesse público, por se tratar de uma ocorrência que impacta de sobremaneira a ordem pública, e com base no princípio da reserva do possível, por não deter condições possíveis mínimas para disponibilizar efetivo no evento esportivo, a BM poderia indeferir tal solicitação (DI PIETRO, 2020). O indeferimento/deferimento parcial pode ser compreendido quando a BM, valendo-se dos princípios outrora em comento, concede efetivo reduzido para garantir a segurança do evento desportivo, tendo que o clube mandante, responsável pela segurança do evento, arcar com a devida complementação, através de segurança privada.

O termo solicitação, contido no art. 14, inciso I, difere daquele previsto no art 31, ambos do EDT, pois o segundo dispositivo

prevê a “convocação” dos agentes de segurança para resguardar a incolumidade física do conjunto de arbitragem do evento, ou seja, atendido o primeiro, necessariamente se atenderá a convocação, e, com isso, invariavelmente haverá policiais militares atuando dentro do estádio.

Nesse viés, é oportuno destacar que a segurança, segundo a Constituição Federal de 1988 (CF), nos termos do art. 5º, “é garantida a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país”. A esse respeito, nota-se a positividade da segurança como “direito expresso na Carta Magna”, bem como sua “natureza de direito fundamental e direito social”, assim como o dever do Estado em prover o referido direito e a responsabilidade de todos sobre o mesmo (GLINA, 2020, p. 56). A segurança, enquanto direito na órbita jurídica internacional foi apontada, inclusive, na Carta de Direitos Humanos, além de seu aspecto primordial na satisfação do indivíduo para um ambiente saudável.

O art. 144 da CF, além de determinar a obrigação do estado no que tange à segurança pública, trata de relacionar os órgãos que por ela são responsáveis, determinando em seu inciso V, a Polícia Militar como um desses órgãos e resguardando em seu parágrafo 5º, a competência da mesma no que cerne a sua atuação.

Ultrapassados os ditames de competência e legalidade, bem como os de responsabilidade em relação aos consumidores/torcedores presentes no espetáculo, passa-se a discussão sobre a legalidade da atuação policial militar em jogos de futebol. Nesse viés, o primeiro dos princípios que deve vigorar na atividade estatal é o da supremacia do interesse público, que em outras palavras, norteia praticamente todas as funções do Estado, estando presente nos quatro tipos de funções administrativas: serviço público, fomento, polícia administrativa e intervenção”. Indica a sobreposição do Estado frente ao particular e deve ser aplicado em consonância com os demais princípios,

buscando atender ao todo em detrimento dos interesses individuais. (DI PIETRO, 2020)

A finalidade pública é corolário do princípio da supremacia do interesse público, e indica que “a administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento” (DI PIETRO, 2020, p.129 e 225).

Tendo por base o que foi explanado, é questionável do ponto de vista jurídico, a atuação das polícias militares nas praças de jogos de futebol. Apesar da lei lhes conferir essa possibilidade, conforme apresentado, discute-se se essa atuação atende as bases principiológicas jurídicas e legais de fato, ou se por vezes o rompimento dos ditames que regem a administração pública, não faria os agentes incorrerem em atos ilegais de improbidade administrativa, conforme disposto na lei nº 8.429/92, tais como atos que geram enriquecimento ilícito às custas da administração pública (art. 9º), ou ainda que causem prejuízo ao erário (art. 10) ou como dito, atentem contra os princípios da administração pública (art. 11) (MAZZA, 2020).

Tal situação, resta claro pelo caráter rotineiro e contínuo dos jogos de futebol. Não se trata de atividade extraordinária que despende recursos de policiamento a um curto prazo, como uma liquidação em lojas de grandes shoppings ou supermercados, que leva grande contingente de pessoas para um determinado local em um determinado lapso temporal e merece atenção do policiamento. Os jogos de futebol apresentam calendário fixo, com datas e horários, e o caráter de pedido ou solicitação contido no EDT, mais parece como convocação do poder público a prestar a segurança em um evento com nuances totalmente privados (MAZZA, 2020).

Ante ao exposto, não se mostra surpreendente que essa questão tenha chegado ao judiciário, conforme se observa da Ação Civil Pública nº 08.2013.00394925-0, do Ministério Público do Estado

de Santa Catarina (MPSC), através da 17ª Promotoria de Justiça de Joinville, no ano de 2013, a qual constatou-se as seguintes ilegalidades nos jogos da Arena Joinville, ditas em suma, como o “desvio da finalidade da atuação policial pelos serviços prestados no âmbito interno e externo do estádio, e a atuação policial sem o devido pagamento de taxa preventiva, prevista na lei nº 7.541/88” (MPSC - ACP nº 08.2013.00394925-0, 2013, p. 06).

Tendo por base as solicitações de policiamento, muitos estados, dentre os quais destacam-se o Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina, consideraram que o serviço prestado por seus órgãos de segurança pública, no âmbito dos estádios de futebol, era específico e divisível, visto a natureza do consumidor, o quantitativo de ingressos vendidos, entre outros motivos. Com isso, foram instituídas por lei em diversos desses, a chamada taxa de segurança preventiva ou também conhecida, taxa de serviços diversos, tendo em cada unidade da Federação uma certa denominação. Sobre a temática das taxas e o serviço de segurança pública, essas, encontram-se tratadas à frente, versando sobre a realidade atual nos citados estados.

1.2 Panorama nacional e internacional sobre o tema e relação dos custos com base nas leis regulamentadoras

1.2.1 Realidade nacional e internacional sobre a contrapartida em face do policiamento

As polícias militares possuem a incumbência, quando acionadas para tal, nos ditames do art. 14 do EDT, de realizar a segurança dos eventos esportivos. Não é de hoje que a grande maioria das corporações policiais militares encontram dificuldades financeiras e de efetivo, tendo que, muitas vezes, remodelar formatos de administração para gerir as instituições com os recursos humanos e materiais disponíveis.

Outrossim, mediante uma análise jurídica da matéria, muitos estados da Federação entenderam que a natureza privada do evento,

somadas à especificidade e divisibilidade do serviço prestado, seja ele efetivo ou potencial, caracterizavam a possibilidade de cobrança de um tributo para a devida execução do serviço público, sendo instituída a chamada “Taxa de Segurança Preventiva”, ou também chamada em alguns locais de “Taxa de Eventos” (SÃO PAULO, 2013; RIO GRANDE DO SUL, 1985).

No estado do Rio Grande do Sul, por meio da lei nº 8.109/85, foi instituída a “taxa de serviços diversos”, que dentre outras matérias, regulava o serviço de policiamento prestado em eventos esportivos, conforme o item 3, inciso VI, da tabela de incidência constante da lei. O fato gerador do tributo consistia em “serviço de segurança preventiva prestado em eventos esportivos e de lazer, com cobrança de ingresso por policial militar/hora”, e sua incidência era decorrente da manutenção da ordem pública em eventos dessa natureza (RIO GRANDE DO SUL, 1985).

Nesse contexto, no ano de 2012, por meio da lei nº 13.917, o estado do Rio Grande do Sul após os inúmeros embates jurídicos, revogou o item 5, inciso VI, do capítulo III, da lei nº 8.109/85, que tratava dos chamados “serviços de segurança pública”, mais precisamente a taxa em vista do policiamento (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Outro estado da Federação que também possui lei regulamentando a matéria, através de taxa é o estado de São Paulo, por meio da lei nº 15.266/13, que exige dos clubes mandantes o pagamento da mesma, também calculada com base no policial/hora. Os clubes, inicialmente, aderiram à normativa imposta, contudo, com o passar dos anos, o pleito se tornou judicial e grande parte dos clubes paulistas, atualmente, em decorrência de decisões judiciais, não pagam mais o tributo (GARCIA, 2017).

Após inúmeros questionamentos judiciais de inconstitucionalidades em leis estaduais que tratavam a temática do policiamento preventivo

em estádios de futebol através do pagamento mediante taxas, coube ao STF pacificar o entendimento da matéria. Em pesquisa, observou-se que o posicionamento da Corte é firme no sentido de que o serviço de segurança pública, nesse norte, o de policiamento em praças esportivas, deve ser remunerado por meio de impostos, sendo considerado universal e indivisível, não cabendo a possibilidade de cobrança por taxas (STF, AI nº747976/DF e ADIN nº 2424-8/CE).

A realidade não difere muito nos demais estados da Federação. Assim, Pernambuco e Rio Grande do Norte não possuem qualquer tipo de pagamento de taxas em relação ao policiamento prestado em praças esportivas, tendo os clubes, deste último, apenas arcado com reforço por meio de segurança privada. No estado do Mato Grosso, os clubes mandantes despendem os custos de pagamento, mas em algumas cidades, tal custo não é cobrado. Já em Goiás, é apenas fornecido alimentação aos policiais militares que realizam o policiamento, enquanto na Bahia, por sua vez, além da alimentação, o clube arca com os custos do tributo. Santa Catarina possui uma realidade distinta da maioria dos estados do país, similar ao estado baiano, onde, de fato, os custos de policiamento, determinados em lei, por meio de taxa, são pagos pelas equipes (COSENZO; BACHTOLD, 2014).

No mundo, a situação é variável em cada país. Na Argentina, um país com alguns episódios conhecidos de violência no futebol, os clubes arcam com os custos. Na Alemanha, a polícia realiza a segurança sem ônus para os clubes, até então, mas órgãos sindicais e outras autoridades projetam a redução do efetivo e o custeio das horas/homens. Na França, os clubes arcam parcialmente com as despesas, enquanto na Inglaterra e na Espanha, o Estado financia apenas o policiamento externo, cabendo a segurança interna aos clubes (COSENZO; BACHTOLD, 2014).

Insta salientar a realidade vivida em Portugal, visto que após inúmeras discussões, o país tomou uma atitude enérgica. Na ocasião, foi decidido pelo Ministro da Administração Interna, Miguel Macedo, via Decreto-lei, que os serviços da polícia seriam obrigatórios nas partidas de futebol, e que os clubes arcariam com esse custo. O Decreto não se resume apenas ao futebol, mas sim, a todo e qualquer evento esportivo profissional. A preocupação das autoridades vai além dos limites do estádio, pois as brigas entre torcidas eram marcadas por redes sociais e aconteciam em diversos lugares das cidades, o que levou a posição do Estado frente essa demanda sensível (GASPARINI, 2013).

1.2.2 Análise dos custos com base na lei

Para atender às solicitações dos clubes, os custos são grandes para que o Estado preste, de forma eficiente e eficaz, o serviço de segurança pública nas praças futebolísticas. Tal realidade é observada na reportagem de Felipe Bachtold (2013), o qual menciona o quantitativo gasto pela BM, em 2012, R\$ 8 milhões de reais, ano esse em que a quantidade de homicídios chegou ao número de 2.000. Ainda na reportagem, o autor cita que em jogos com grande público, a BM emprega até 600 policiais, deixando, com isso, até 400 mil moradores de Porto Alegre sem policiamento por três dias.

O primeiro estado analisado é Goiás. Tendo por base a ordem de operação nº 362/2018/PM3 (VIEIRA; DOURADO, 2018), que regulava e disciplinava as diretrizes da final do campeonato goiano de 2018, disputado entre o Goiás Esporte Clube e a Associação Atlética Aparecidense, jogo realizado em Goiânia, no Estádio Serra Dourada. Segundo as disposições da ordem em apreço, foram utilizados no evento, cerca de 387 policiais, bem como 28 animais, sendo 24 destes cavalos oriundos do Regimento Montado, e outros 4 cães oriundos do Batalhão de Choque, assim como 31 viaturas. Para este tipo de demanda, o emprego é de no mínimo 7 horas, havendo a necessidade

de planejamento, para que o efetivo se encontre postado antes da abertura dos portões e auxilie após o término do evento (VIEIRA; DOURADO, 2018). Segundo o que dispõe a tabela do Anexo III da lei nº 11.651/1991 do Estado de Goiás, teríamos neste evento o seguinte custo demonstrado na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Custos da Final do Campeonato Goiano de 2018

RECURSO	QUANTIDADE	HORAS DE EMPREGO	TOTAL DE HORAS	VALOR HORA	VALOR TOTAL
POLICIAIS	387	7	2.709	R\$ 11,95	R\$ 32.732,55
ANIMAIS	28	7	196	R\$ 28,07	R\$ 5.501,72
VIATURAS	31	7	217	R\$ 112,30	R\$ 24.369,10
TOTAL					R\$ 62.243,37

Fonte: VIEIRA; DOURADO (2018).

A realidade do estado da Bahia pode ser compreendida segundo o que se observa do portal da transparência da Federação Baiana de Futebol, bem como a dimensão vivida em termos de policiamento, custos e contraprestação. Tendo por base o clássico entre o Esporte Clube Bahia e o Esporte Clube Vitória, pela Copa Nordeste de 2020, na cidade de Salvador, Estádio Arena Fonte Nova, cuja receita bruta atingiu o valor de R\$ 503.254,00. Ambos são clubes tradicionais do estado, com forte torcida, com incremento de organizadas (FEDERAÇÃO BAIANA DE FUTEBOL, 2020).

Na partida foram usados cerca de 137 policiais do Batalhão Especializado em Policiamento de Eventos, sendo 08 oficiais e 129 praças, tendo em vista o público previsto. Ressalta-se quanto a isso, que a lei nº 11.631/09 e o Decreto nº 18.085/17, que regulamentam as taxas referentes ao policiamento em eventos na Bahia, estipulam quantitativos diferentes para o valor/hora do oficial e da praça como apresenta o borderô, sendo o primeiro no patamar de R\$

65,73, caso seja em serviçodiurno e de R\$ 98,45 caso seja serviço noturno. Já a hora/homem da praça enquanto no serviço diurno é de R\$ 22,91 e no serviço noturno de R\$ 34,33 (FEDERAÇÃO BAIANA DE FUTEBOL, 2020). Levando em conta a solicitação da Federação Baianade Futebol para o evento e que esse se deu no período diurno, na data de 08/02/2020, entre às 16h e às 22h, a relação dos custos ficaria conforme o trazido na Tabela 2.

Tabela 2 - Custos Clássico Bahia X Vitória pela Copa Nordeste de 2020

RECURSOS	QUANTIDADE	HORAS DE EMPREGO	TOTAL DE HORAS	VALOR HORA	TOTAL
OFICIAIS	08	6	48	R\$ 65,73	R\$ 3.155,04
PRAÇAS	129	6	774	RS 22,91	R\$ 17.732,34
TOTAL					R\$ 20.887,04

Fonte: FEDERAÇÃO BAIANA DE FUTEBOL (2020).

A realidade do policiamento em praças desportivas no Rio Grande do Sul não é diferente das explanadas anteriormente e da maioria dos estados brasileiros, exigindo sempre um grande quantitativo de efetivo e recursos para garantia da segurança do evento e da incolumidade física do público que o prestigia. A demanda do maior clássico gaúcho, o jogo de futebol disputado entre o Sport Clube Internacional e o Grêmio Foot-ball Porto Alegrense (Grenal), é surpreendentemente muito maior do que o efetivo apresentado pelo duelo baiano.

Nessa senda, a Ordem de Serviço nº 239/1ºBPM/2021, do 1º BPM, teve como meta traçar as diretrizes de segurança para o jogo entre o Sport Clube Internacional e o Grêmio Futebol Porto Alegrense, válido pelo campeonato brasileiro de 2021, no Estádio Beira-Rio, em Porto Alegre, que obteve doreceita o valor de R\$ 1.301.033,00 (GAÚCHA ZH, 2021; BRIGADA MILITAR, 2021). Nessa partida,

assim como em outros jogos, além do efetivo do 1º BPM, batalhão responsável pelo policiamento da área externa do Estádio Beira-Rio, houve apoio de vários batalhões de policiamento especializado, tais como Batalhão de Polícia de Choque, policiamento montado, rodoviário, ambiental, aviação, entre outros. A partida que contou com torcida única, possuía previsão de 25 mil torcedores do clube mandante. (GAÚCHA ZH, 2021)

Se fosse considerada a taxa prevista na lei nº 8.109/85, ou seja, 1,05 UPF-RS (unidade de padrão fiscal do Estado do Rio Grande do Sul), aprovada em 2021, pelo Secretaria da Fazenda/RS no valor de R\$ 21,15, convertida (1,05 x 21,15), haveria um valor do homem/hora de R\$ 22,20, ainda que em valores não atuais e sem distinção entre praças e oficiais. Em relação ao efetivo empregado nessa partida por sua vez, conforme a ordem de serviço nº 239/1ºBPM/2021, chega-se ao apresentado na Tabela 3:

Tabela 3 - Simulação de custos para o Grenal nº 434 pelo Campeonato Brasileiro de 2021

RECURSOS	QUANTIDADE	HORAS DE EMPREGO	TOTAL DE HORAS	VALOR HORA	TOTAL
POLICIAIS	254	7	1778	R\$ 22,20	R\$ 39.471,60
TOTAL					R\$ 39.471,60

Fonte: Elaborado pelo autor com base em RIO GRANDE DO SUL (1985); FAZENDA-RS (2021).

Não obstante, observa-se que a realidade do efetivo utilizado em jogos de futebol nos diferentes estados é similar no que tange às modalidades de policiamento empregadas, no entanto, é distinta em outros sentidos, tendo por base a natureza das torcidas e das competições que os clubes participam. Observa-se, por exemplo, que o custo apresentado pelo policiamento no clássico baiano

representa menos de 5% do valor arrecadado em termos de receita (FEDERAÇÃO BAIANA DE FUTEBOL, 2020). Já no Clássico Gaúcho, Grenal nº 434, se forem levadas em conta as estimativas, ainda que não atuais, conforme tabela apresentada anteriormente, infere-se um investimento de 3,03% em relação à receita arrecadada no jogo (GAÚCHA ZH,2021).

Outro aspecto a ser analisado é em relação ao efetivo empregado. Em outras palavras, se for considerada a carga horária de um soldado do Rio Grande do Sul, qual seja, 40 horas semanais, valendo-se da lei, e tendo por base o calendário de jogos da CBF de 2022, estima-se que durante grande parte do ano, esse militar estaria dispondo de sua carga horária em eventos de futebol (BRASIL, 2003).

1.3 Modalidades de contrapartida pecuniária ao policiamento e formas alternativas de sua captação no Rio Grande do Sul

1.3.1 Formas de tributo e o serviço de policiamento em praças esportivas

Como visto anteriormente, incumbe ao estado prover a segurança, sendo também responsabilidade de todos (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o serviço prestado pelos órgãos de segurança pública do poder executivo, tais como os da BM, são destinados a um quantitativo indeterminado de usuários, chamados de serviços próprios, pois são prestados diretamente à comunidade e sob a égide do império do Estado, sendo indelegáveis (MEIRELLES, 2016).

Ante ao exposto nas contínuas decisões judiciais, e nesse viés, o pacífico entendimento do STF, de que o serviço de segurança pública prestado nas praças desportivas deve ser remunerado por impostos. Entende-se como sendo o “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer ação estatal específica, relativa ao contribuinte” (CTN, 1966).

Já Borba (2019, p. 45), ao interpretar o art. 145, parágrafo 1º da CF, retrata que os impostos, “sempre que possível, terão caráter pessoal e serão calculados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte”.

Conforme retratado, a CF elenca cinco espécies tributárias, dentre as quais, no que tange ao policiamento em eventos futebolísticos, cabe destacar as discussões acerca da espécie “taxas”. Nesse viés, o Código Tributário Nacional (CTN) positiva o modelo de instituição e as modalidades de taxas em seu art. 77, o qual dispõe que essas são cobradas pelos entes políticos, em seu respectivo âmbito, e possuem como fato gerador o “exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível”, seja ele prestado efetivamente ou posto à disposição do contribuinte (CTN, 1966).

Fundadas essas premissas iniciais, muitos estados da Federação, ao interpretar o serviço público prestado em eventos esportivos, tais como escoltas policiais, policiamento externos e internos de estádios, constituíam-se de serviço essencial, específico e divisível e que era prestado tanto de forma efetiva como potencial aos usuários. Nesses moldes, estados como Rio Grande do Sul (lei nº 8.109/1985), São Paulo (lei nº 15.266/2013) e outros, positivaram em suas unidades federativas taxas preventivas de segurança, com o fito cobrar dos organizadores dos eventos, nesse contexto dos clubes de futebol, pelo serviço de policiamento prestado.

Na opinião de Leandro Paulsen (2020), é inviável a cobrança, mediante taxas, de serviços que sejam deveres do Estado, englobando nesse rol, o direito de segurança e saúde, devendo estes serem fornecidos ao contribuinte de forma gratuita.

Insta salientar o disposto na obra do Capitão Agnaldo Letrinta (2009), “Análise da Aplicação da Taxa de Segurança Preventiva (TSP) na Polícia Militar do Paraná”. Na referida obra, o autor cita o parecer da

Procuradoria Geral do Estado sobre a lei nº 10.236/1992, que institui a taxa preventiva com base no serviço prestado. A procuradoria, por meio de parecer, e com vistas a evitar a inconstitucionalidade, entende necessária a revisão da lei com alterações, para que se suprima do texto a razão de ser da taxa, não se vinculado à atuação de serviço do Estado, mas em razão de seu poder de polícia.

A tese das taxas pelo policiamento nos estádios, em razão do poder de polícia, fora discutida judicialmente algumas vezes, dentre as quais cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.428-8 rel. Ministro Gilmar Mendes, em face da lei nº 13.084/00 do estado do Ceará. Na ocasião, o STF em seu julgamento deferiu os pedidos, considerando inconstitucional a taxa do inciso I da referida lei, em razão do poder de polícia, bem como a do inciso II, em razão do serviço público prestado. (STF – ADI nº 2.428-8/CE, 2004).

No panorama das taxas fiscalizatórias e o futebol, bem como analisando o jogo desde a avaliação do local do espetáculo, tem-se o Decreto nº 6.795/2009 que regulamenta o art. 23 do Estatuto do Torcedor e dispõe sobre as vistorias para utilização de um estádio. Dentre essas, destaca-se o laudo de segurança, previsto no parágrafo 1º, inciso I, do art. 2º do referido Decreto. Observa-se que o referido laudo é emitido em razão do poder de polícia do estado, por meio de órgão habilitado para atestar as condições de segurança de um estádio, que no estado do Rio Grande do Sul, se dá pela BM, regulamentado pela Norma Interna (NI) nº 2.13/EMBM/2018.

Ainda dentro das disposições do art. 2º, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto nº 6.795/09, encontra-se o laudo com vistas à prevenção e combate a incêndios, sendo este emitido pelo Corpo de Bombeiros. Qualquer um dos laudos previstos no dispositivo em comento, dá-se em razão do poder de polícia, contudo, dada a complexidade da vistoria é que se dimensionam os valores a serem cobrados (BRASIL, 2009).

Trazendo um exemplo, a vistoria anual de um estádio com capacidade de 10 mil espectadores, teria no que tange ao laudo emitido pela BM, o quantitativo de R\$ 3.705,75, não havendo outros valores, conforme Instrução Normativa nº 28 do Departamento da Receita Estadual do Rio Grande do Sul. Já se o laudo fosse emitido pelo Corpo de Bombeiros teria o valor de R\$ 6.601,33, tendo o valor de revistoria o total de R\$ 3.300,66, caso necessário, e a emissão o valor de R\$1.057,50, todos conforme Resolução Técnica nº 05 –2016.

Outro ponto sobre a vistoria prevista na Instrução Normativa nº 28/RS que merece análise, se dá em vista dela prever como última instância da avaliação em estádios a capacidade de 10 mil pessoas (conforme a alínea “e”, do inciso V, do item 5), cenário este que em alguns locais não condiz com a realidade, visto terem capacidade superior para seus torcedores, o que por si só, já merece a devida atualização e revisão. Em um segundo momento, cabe a reavaliação da destinação dessa taxa, que atualmente se dá para a pasta do Estado e não diretamente para a pasta da BM.

1.3.2 Instituição de alternativas de contraprestação no estado do Rio Grande do Sul

Em meio à discussão jurídico/doutrinária sobre a matéria e os direitos, surge, como forma de entrar em consenso, o chamado instituto dos convênios, um dos negócios jurídicos utilizados pela administração, que abrange outras temáticas, mas que em suma, permite a entidades pactuarem termos que comprometem os dois lados.

Antes de adentrar ao tema, cabe apontar o conceito de convênio trazido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE/RS) em seu Manual nº 06, considerado como um “acordo de vontades”, de natureza voluntária, ou seja, não há obrigatoriedade legal, formal, pois necessita atender determinados requisitos previstos de acordo com a lei, e ao fim que busque concretizar interesses

institucionais, desde que comum entre os interessados, mediante transferência de recursos financeiros (CAGE, 2016).

A instrução da CAGE ainda aponta o conceito de Termo de Cooperação, que serve para instrumentalizar o acordo entre os partícipes e difere do convênio por não haver a transferência de recursos financeiros, mas sim o repasse de bens (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Importante também consignar as diferenças entre convênios e contratos. Em linhas gerais, os contratos administrativos caracterizam-se pela natureza de interesses contrários, o que por sua vez, não é visto nos convênios, onde os interesses são recíprocos e os interesses institucionais e os resultados são comuns. Outra importante observação se dá em relação à remuneração, que no contrato ingressa no patrimônio, enquanto no convênio possui um destino já pactuado. Uma peculiaridade a ser dita, está na aplicação das disposições do art. 116, da lei nº 8.666/93, mais precisamente os termos “no que couber”, no que cerne ao regime licitatório, que por seu turno, é obrigatório nos contratos (DI PIETRO, 2020; BRASIL, 1993).

Ao se tratar de convênio, apresentam-se três figuras consideradas partícipes do termo e que com ele se comprometem. A primeira delas é o chamado “concedente”, que em outras palavras é a entidade responsável pela disposição de recursos financeiros, sendo que estes devem se destinar ao objeto do convênio. Já o “conveniente”, que pode ser pessoa jurídica de direito público ou privado, esta última desde que sem fins lucrativos, é a entidade que assume a execução do projeto. E ainda, tem-se a figura do “interveniente”, cuja manifestação se dá pelo consentimento e assumpção das obrigações inerentes ao projeto, tomando-as para si (BRASIL, 2016).

Outrossim, juridicamente, não há empecilho para que a Administração Pública estadual pactue junto a entidades privadas sem fins lucrativos, tais como a maioria dos clubes ou até mesmo as federações

que organizam e regulamentam o futebol no Brasil, tais como a FGF, CBF, e outras, convênios com o fim de determinar a mútua cooperação da presença da BM em estádios ou dos ensinamentos de sua doutrina técnica, tendo como contrapartida um repasse financeiro ao Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente, a BM. O convênio exemplificado, para ter perfectibilidade, nos moldes da Constituição Estadual/RS, art. 82, inciso XXI, deverá se dar mediante celebração do Governador do Estado. Entretanto, por ser essa uma competência privativa, é possível a delegação, que se dará caso a caso, dentre os cargos elencados na lei, com destaque para os secretários de estado nessas demandas.

Ainda dentro dos negócios jurídicos e no campo das contraprestações pelo policiamento, outras opções aparecem como alternativas. A primeira delas se dá com relação à matéria de contratos. Nos dizeres de Flávio Tartuce (2019), os contratos são justamente a principal fonte e subsídio de uma obrigação, e nesse viés, para se tornar perfeito conta com a anuência integral de vontade dos contratantes, ou seja, bilateralidade ou plurilateralidade, com vistas a criar, modificar ou extinguir direitos.

Esse entendimento é corroborado por Carlos Roberto Gonçalves (2020), que trata os contratos enquanto negócios jurídicos, e que esses são a mais comum fonte de obrigações, tendo por base sua própria multiplicidade de formas, a união de duas ou mais vontades, com a criação, modificação ou extinção de direitos e a consecução de obrigações.

Tendo por base que os contratos permeiam a vida civil, questiona-se de que modo pode haver aplicabilidade desse instituto em relação à contraprestação pelo policiamento em praças desportivas? A resposta decorre da possibilidade de pactuação de entidades privadas firmarem contratos que gerem obrigações pecuniárias direcionadas a um fundo voltado para à área de segurança pública. Nesses moldes, o Estado do Rio Grande do Sul, conta com dois fundos. O primeiro, chamado Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), criado pela

lei nº 10.839/96. A referida lei prevê em seu art. 3º, inciso III, que o FESP contará dentre outros recursos financeiros, com as doações, e ainda elenca dentro do mesmo dispositivo, os recursos resultantes de convênios firmados. Além do citado, mas no mesmo viés, tem-se o Fundo Comunitário Pró-Segurança, criado pela lei nº 15.104/18, e que dentre outras formas de captação de recursos, aceita também as doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas (RIO GRANDE DO SUL, 1996; RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Nesses moldes, pode-se visualizar um contrato entre os clubes de futebol e os Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública, os chamados Consepros, que são entidades privadas sem fins lucrativos, e que segundo seus estatutos, tem como meta, além de outras, colaborar com os sistemas de segurança pública no estado do Rio Grande do Sul, possuindo sedes em todas as regiões do estado (ESTATUTO CONSEPRO, 2020).

Tendo por base o explanado durante os tópicos deste trabalho, a título de exemplo, um contrato poderia estipular um percentual da receita dos jogos de forma gradativa (de 2% a 4% por exemplo), sendo proporcional à capacidade de venda. Em outras palavras, estipulando um índice caso fossem vendidos até 10 mil ingressos, outro se fossem vendidos até 25 mil ingressos, e outro, caso fossem vendidos mais do que 25 mil ingressos. Esses valores de receita seriam repassados ao Consepro, que se comprometeria a remeter os valores mediante doação ao FESP ou ao Fundo Comunitário Pró-Segurança Pública, ou ainda, nos termos do contrato reservar-se da quantia em conta própria, com vistas ao atendimento de demanda da BM mediante solicitações, apoiando nas necessidades da instituição, gerando, com isso, poder de fiscalização do contrato entre os partícipes.

Outra modalidade que se vislumbra, é a instituição de contraprestação por via de incentivos fiscais e legais. Para compreender, observa-se o estado do Rio Grande do Sul, que no ano de 2018, por

meio da lei nº 15.224/18, criou o chamado Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (PISEG). O programa além de permitir a aproximação da comunidade com a segurança pública, viabiliza para as empresas sediadas no Rio Grande do Sul e contribuintes do ICMS, destinarem parte do recolhimento desse tributo à segurança pública. E ainda, como forma de fomento às ações preventivas de segurança, cabe ao contribuinte do programa, repassar o valor de 10% sobre o saldo da destinação, este valor voltado ao Fundo Comunitário Pró-Segurança Pública (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Partindo-se desse raciocínio legal proporcionado pela lei nº 15.224/18, e tendo por base que atualmente os clubes de futebol, em sua maioria, têm como obrigações legais tributos federais, tais como PIS, IRPJ, e outros, questiona-se se o modelo de programa não poderia ser ampliado a nível nacional, sobre um tributo federal do qual os clubes são contribuintes. Operacionalizando esse modelo, na forma da lei nº 15.224/18, surge o projeto de lei nº 1.332/2021, que pretende criar em âmbito federal o chamado Programa Nacional de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública, conhecido através da sigla PRONASEG. O projeto visa estimular os contribuintes do imposto de renda sobre pessoa jurídica a destinarem parte do saldo devedor aos moldes do que ocorre com o PISEG em relação ao ICMS. O projeto encontra-se em análise no Congresso Nacional (BRASIL, 2021).

A ideia do chamado PRONASEG se mostra promissora em gerar captação de equipamentos e bens à segurança pública, no entanto, no que tange ao policiamento no futebol, há necessidade de se analisar se os ditames não merecem uma reanálise do quantitativo de 5% estipulado no programa. Uma vez que a violência no futebol se mostra como um problema complexo, que envolve um emaranhado de direitos, desde o lazer dos torcedores, passando pelo desporto, até chegar na segurança, e nesse sentido, para esse rol de pessoas jurídicas

(clubes de futebol), há de se analisar a possibilidade de destinação em quantitativo maior, partindo de no mínimo 5%, em vista de fomentar a devida resposta dos clubes e do Estado na busca de efetivação de direitos por meio de políticas públicas.

Nessa linha, ainda merece um adendo sobre os projetos vinculados ao programa que se relacionem com as unidades policiais militares que possuam demandas de futebol em sua responsabilidade territorial, de forma a estimular a captação de recurso junto aos clubes e de forma a possibilitar a esses últimos a destinação de seus recursos nas suas cidades e em prol da segurança da comunidade que veste as cores de seu clube.

Outra realidade, distante num primeiro momento, mas discutível do ponto de vista jurídico, seria a alteração legislativa constitucional, considerando as disposições das taxas previstas no art. 145 da CF, bem como as consequentes alterações do CTN, remodelando seu conceito no que cerne aos serviços de segurança pública, permitindo sua retribuição por meio de taxas, ou ainda, a criação de um novo tributo que tenha como fato gerador a modalidade de eventos e nesse ínterim os jogos de futebol.

As formas alternativas de contraprestação permitem aos gestores e administradores, sejam eles da máquina pública ou das empresas privadas, visualizarem um novo modelo, consensual, que permita a perpetuidade da segurança, não só nos estádios de futebol, mas principalmente fora deles. Tudo isso para que não chegue o dia em que o gestor público de segurança, em um raciocínio de ponderação e escolhas, tenha que prezar por um local em relação a outro quando da alocação de seus recursos. Para que se preserve todas as áreas que mereçam segurança, seja com efetivo ou com outras modalidades de se fazer segurança, como policiamento por drones, investimentos em ensino e aprimoramento, agentes públicos de segurança especializados em eventos, entre tantas outras situações, que por obviedade, necessitam de investimento financeiro. O que não se espera é que

a falta de segurança seja o empecilho para realização do espetáculo de tantos brasileiros, que, muitas vezes, dispõem apenas daquele dia para acompanhar seus clubes, e, com isso, mudanças no calendário ou obstáculos seriam não só problemas, seria como retirar desse torcedor a expectativa de frequentar o estádio e de ter materializados certos direitos que a CF lhe alcança formalmente.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes de adentrar à análise dos dados, cabe dissertar aqui quais foram os parâmetros da pesquisa de campo. Foram dispostos dois questionários, o primeiro, destinado aos clubes da primeira divisão do futebol gaúcho e alguns clubes que estiveram nessa divisão nos últimos cinco anos, bem como à FGF, apresentando taxa de resposta de 78%. Já o segundo, foi destinado aos comandantes de unidades que possuam em sua responsabilidade territorial algum estádio que sediará jogos da primeira divisão do Campeonato Gaúcho em 2022, que tiveram uma taxa de resposta de 100%. Ambos questionários foram enviados via e-mail (expresso), e as respostas foram direcionadas à caixa de entrada do autor, via *Google forms*.

2.1 Violência e o futebol

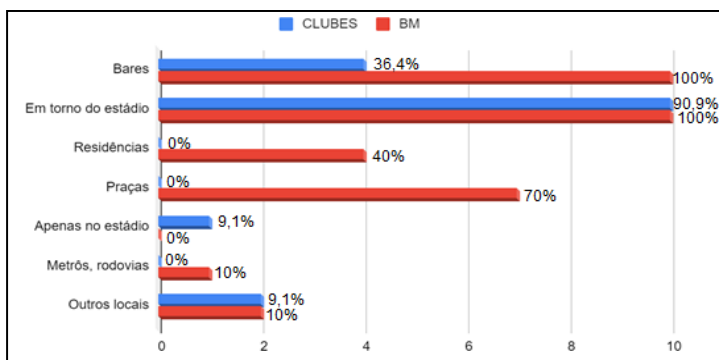
O primeiro dos questionamentos é se há violência no contexto do futebol, o que demonstrou que a visão dos clubes e dos comandantes de unidades da BM não é muito distinta, corroborando com a visão demonstrada por Castro (2014), que já alertava sobre os sinais de mudança no futebol, enfatizando a presença da violência ligada ao esporte. O cenário ainda é observado na reportagem de Fábio Costa (2017), quando o Brasil apresentava o maior índice de homicídios ligados ao futebol no mundo. Essa violência, conforme se observa dos Gráficos 1 e 2, se reflete principalmente nos arredores do estádio e em

bares. Na visão da maior parte dos colaboradores da pesquisa, 100% (clubes) e 80% (unidades da BM), a presença da BM é imprescindível nos jogos de futebol.

Para os entrevistados, além da violência estar presente no futebol, a principal razão de sua existência se dá em vista das torcidas organizadas, das bebidas alcoólicas e outros entorpecentes e ainda por estarmos diante de problemas na educação, cultura e as desigualdades sociais, conforme o gráfico 2.

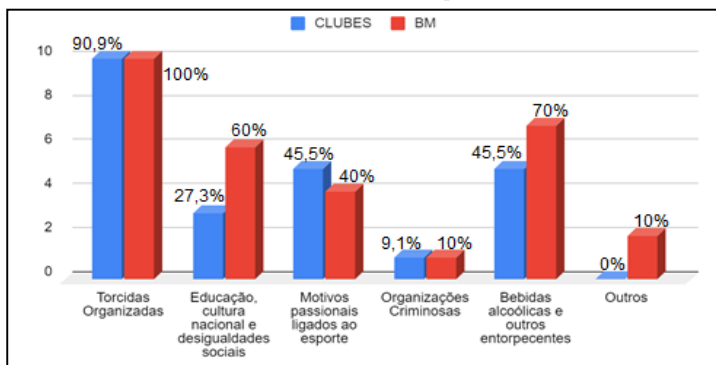
Nessa senda, Glina (2020) explica a evolução do fenômeno da violência e da criminalidade no futebol e reflete sobre a complexidade dessa problemática multisetorial.

Gráfico 1 - Locais onde ocorre a violência - visão da BM e dos Clubes



Fonte: Resultados da pesquisa, 2022.

Gráfico 2 - Razões da violência no futebol - opinião da BM e dos Clubes

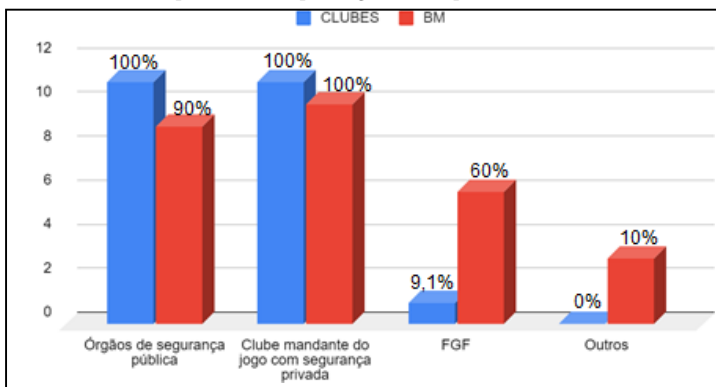


Fonte: Resultados da pesquisa, 2022.

2.2 Segurança no futebol e serviços públicos

Outro ponto de debate se deu sobre a responsabilidade pela segurança nas praças desportivas, tendo como resposta de ambas as partes, que isso recai sobre os órgãos de segurança pública do estado e aos clubes mandantes dos jogos, conforme o gráfico 3. Isso é colaborado pelas disposições apresentadas no EDT, tais como o art. 1-A, que ressalta a responsabilidade de todos os envolvidos, bem como o contidos nos arts. 14, 31, e outros do diploma legal, que definem a responsabilidade pela segurança ao clube, e esta é dividida com aos órgãos de segurança quando de sua presença nos eventos (BRASIL, 2003).

Gráfico 3 - Responsabilidade pela segurança - opinião da BM e dos Clubes



Fonte: Resultados da pesquisa, 2022.

Já com relação à possibilidade da segurança de um evento de futebol ser prestada integralmente por segurança privada, apontou-se opiniões distintas entre os clubes e os comandantes de unidade da BM. No entanto, prevaleceu o entendimento que as entidades privadas não detêm condições de prestar a segurança em presença da BM.

Um dos tópicos de destaque na pesquisa se deu sobre a “solicitação ao poder público”, disposto no art. 14, I, do EDT. A pergunta questionava o entendimento sobre o termo na norma legal, dentro de uma negativa de data pela BM em prestar o policiamento, com a devida motivação, sugerindo a alteração da data da partida, quando então teria condições de prestar a segurança do evento. Foram reunidas algumas respostas em paralelo conforme quadro 1, apresentada a seguir.

Outrossim, observa-se que ambos os participantes entendem que a avaliação de segurança dos jogos é determinada pelo órgão de segurança pública. A partir de um “pedido”, cabe, então, à BM reunir as condições necessárias para prestar o devido atendimento à demanda, e quando necessário, em vistas de priorizar situações, sugerir alterações no calendário. Ressalta-se pelas respostas, que isso impacta em outros setores envolvidos, como contratos de televisão, patrocínios e outros.

Nesse sentido, planejamento, organização e investimento revelaram-se de sobremaneira importantes neste segmento.

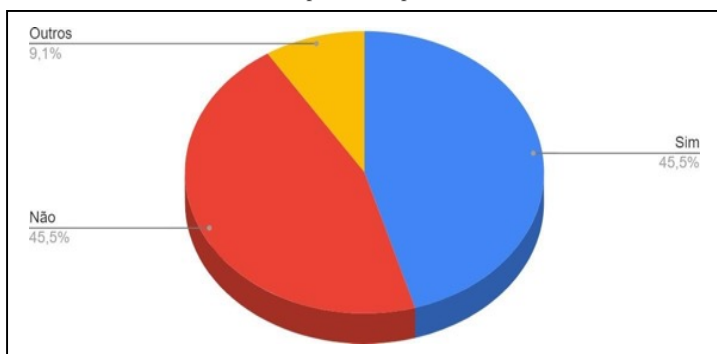
Quadro 1 - Comparação de respostas entre clubes e unidades da BM sobre o termo solicitação.

Respostas	
Clubes de Futebol	Unidades da Brigada Militar
Acho plausível, junto com a questão do planejamento, atender a sociedade maior. (SER Caxias)	[...] A corporação deveria ser consultada para verificar os dias e horários que poderia prestar o policiamento no evento. (37º Batalhão de Polícia Militar- BPM-RS)
Existem prioridades que devem ser atendidas pelos órgãos públicos. Deve haver planejamento e caso necessário a troca da data da partida. (EC Pelotas)	Em razão do enfrentamento preventivo e repressivo aos crimes violentos letais intencionais, quais sejam, todos os tipos de roubos, latrocínio e homicídio. Oportuno ressaltar, o policiamento ostensivo preventivo em combate ao aumento indiscriminado do crime de tráfico de drogas, como fator importante a ser avaliado na área da segurança pública. (12º BPM-RS)
Compreensível, o problema seria o engessamento do calendário. (União Frederiquense de Futebol)	Estaria embasado legalmente dentro da Preservação da Ordem Pública. (25ºBPM-RS)
Iria transferir o jogo, tendo em vista não ser possível o comparecimento da Brigada Militar. É muito complexo a alteração do calendário, em razão da estrutura montada. (Grêmio Football Porto Alegre)	Prioridade da segurança pública em detrimento do evento desportivo, sempre. Mas não é o que vem ocorrendo na prática. Os clubes e a federação marcam os jogos e simplesmente concedemos o policiamento. E se impusermos condições, haverá clamor público. (3º BPM-RS)
Iria transferir o jogo, tendo em vista não ser possível o comparecimento da Brigada Militar. É muito complexo a alteração do calendário, em razão da estrutura montada. (EC São José)	A Brigada Militar estaria agindo com responsabilidade e profissionalismo, pois a segurança da comunidade, em geral, é prioritária se comparada com a do público que frequenta os estádios. (11º BPM-RS)

Fonte: Resultados da pesquisa, 2022.

A pesquisa de campo ainda enfatizou o princípio da supremacia do interesse público, ensinado por Di Pietro (2020), como sendo o resguardo dos interesses da sociedade em face do favorecimento dos interesses privados, não podendo o Estado agir em prol deste último e em contrariedade ao primeiro. Conseqüência desse princípio, tem-se a finalidade pública e buscando entender essa dentro das razões de atuação nos estádios, visto a grande carga horária, foi questionado aos clubes respondentes se a atuação do policiamento ostensivo nesses moldes atinge a finalidade pública. Os entrevistados apresentaram divisão de opiniões em relação ao tema, conforme se observa do gráfico 4:

Gráfico 4 - Finalidade pública no policiamento em estádios

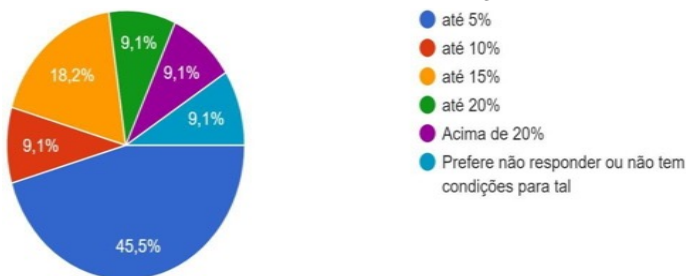


Fonte: Resultados da pesquisa, 2022.

2.3 Custos operacionais e vistoria nos estádios

Na compreensão de gestão, é de vital importância tratar dos custos, sejam estes dos clubes ou os relativos à BM. Nesta seara, a pesquisa debruçou-se inicialmente sobre o investimento que os clubes fazem para gerar segurança em seus estádios, e o quantitativo mais representativo se deu em torno de até 5% da receita, conforme se observa no gráfico 5.

Gráfico 5 - Índice de investimento em segurança



Fonte: Resultados da pesquisa, 2022.

Já com relação aos custos despendidos pelas unidades da BM, este foi bastante variável, tendo em vista a realidade de cada clube e as variadas regiões do estado, preponderando em algumas unidades (30%) valores em torno de R\$ 10 mil, e em outras (40%), valores acima dos R\$ 80 mil, aproximando-se do noticiado por Gafforelli (2019), quando retrata que os custos do Campeonato Gaúcho em 2019, alcançaram o patamar de 1,5 milhão de reais.

Tendo em vista o calendário esportivo e rotina de policiamento nas partidas, foi questionado às unidades da BM quais eram as principais dificuldades, no que tange a gestão e os recursos, para atender os jogos de futebol e, ao mesmo tempo, as demais demandas, tendo como resposta o que se apresenta no gráfico 6.

Gráfico 6 - Dificuldades encontradas pela BM no policiamento em jogos

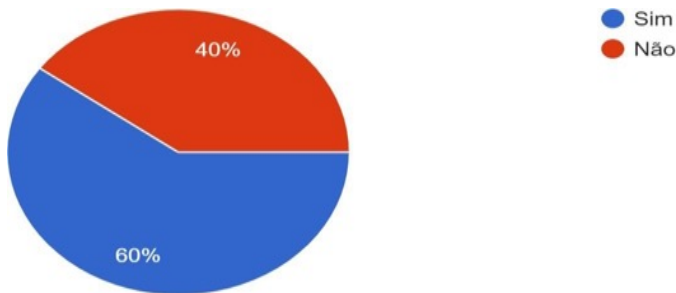


Fonte: Resultados da pesquisa, 2022.

O art. 23 do EDT é regulamentado pelo Decreto 6.795/09. Nele se observam as vistorias necessárias à realização do evento. A NI nº 2.13/18, da BM, dispõe dos inúmeros procedimentos que devem ser observados nesse procedimento, o que já caracterizaria a complexidade da temática. Por outro lado, esse viés também pode ser visto por se tratar da vida de milhares de espectadores que vão ao estádio, bem como de seu patrimônio, o que revela a importância desse laudo técnico (BRASIL, 2003, RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Na linha dos custos operacionais, mas principalmente da segurança, discutiu-se sobre a vistoria nos estádios, mais precisamente, se esta é uma atividade complexa, pergunta essa direcionada às unidades da BM, que detém essa atribuição, as quais responderam o que se observa no gráfico 7.

Gráfico 7 - Complexidade da atividade de vistoria

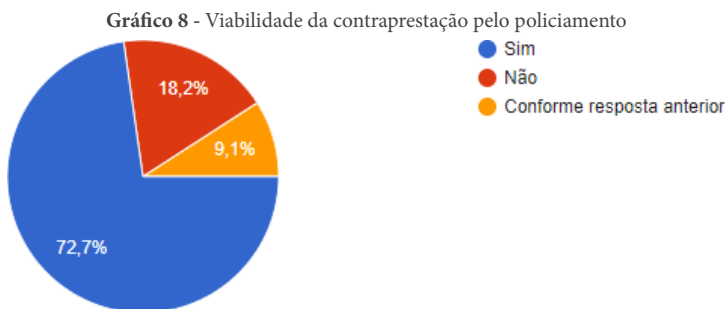


Fonte: Resultados da pesquisa, 2022.

2.4 Contraprestação pelo policiamento

O último levantamento se deu em relação às contrapartidas financeiras sobre o policiamento. Foi apresentada a receita do Grenal nº 434, e valendo-se da ordem de serviço nº239/1ºBPM/2021, o efetivo utilizado na partida. Com base na tabela revogada da lei nº 8.109/85, demonstrou-se que o custo para o clube em relação a receita

seria no percentual de 3% a 4%. Foi perguntado aos clubes se esse percentual, na forma da receita dos jogos, seria viável ou possível de ser convertido para a BM, obtendo-se os resultados que são apresentados no Gráfico 8.



Fonte: Resultados da pesquisa, 2022.

Já quando questionado sobre a viabilidade de alguma forma de contraprestação pecuniária, em favor da BM pelo policiamento prestado em estádios de futebol no Rio Grande do Sul, tanto os clubes (73%) como as unidades da BM (90%), apontaram como possível e viável tal situação.

Por fim, considerando a organização administrativa do futebol gaúcho, atualmente, foi questionada se a FGF seria a entidade mais aconselhada a recolher essas contribuições e efetuar o repasse ao ente público, obtendo-se, então, posicionamento favorável tanto dos clubes, como das unidades da BM.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa permitiu analisar as questões que envolvem a gestão da polícia ostensiva no âmbito do futebol gaúcho, e, com isso, verificou-se que estas são mais complexas do que se imagina. O trabalho envolveu discussões sobre a violência, a criminalidade, a

segurança nos estádios, os serviços públicos e os princípios que regem sua aplicabilidade, a responsabilidade e a segurança pública, os custos e a oneração do Estado, e ainda formas de entender a contraprestação pecuniária pelo policiamento prestado nas praças esportivas.

Buscando vencer o primeiro dos objetivos, os debates no estudo procuraram compreender a relação entre a violência no futebol, a segurança pública e os serviços públicos, e nesse intento, restou evidente que a violência está presente no futebol brasileiro, apresentando o triste título de país que mais tem mortes relacionadas à criminalidade no futebol, dos últimos anos.

Foi possível, constatar que a responsabilidade pela prevenção da violência nas praças esportivas recai sobre todos os atores envolvidos, mas que a responsabilidade pela segurança propriamente dita, é inicialmente dos clubes mandantes e posteriormente dividida com os órgãos de segurança pública, nos ditames do art. 14 do EDT e das demais legislações. Ainda se pontuou que a solicitação ao poder público pode ser aceita integralmente ou parcialmente, bem como pode ser indeferida nos termos do pedido.

Contemplando a segunda meta proposta neste estudo, analisaram-se as receitas dos jogos de futebol em face dos custos do policiamento e observou-se um aspecto em comum. Nas situações apresentadas, o impacto gerado pelos custos apontados nas leis que impunham taxas pelo serviço de policiamento em estádios de futebol se deu entre 3% a 4% da receita dos respectivos jogos. Em outras palavras, esse quantitativo representa um investimento que os clubes podem fazer para proporcionar segurança aos torcedores que frequentam seus estádios. Colaborando com tal proposição, foram observados os resultados dos questionários, os quais indicaram que os clubes gaúchos da primeira divisão, em sua maioria, aplicam apenas o teto de 5% de suas receitas para gerar segurança ao espetáculo.

Aprofundando-se na temática principal da pesquisa e no segundo dos objetivos, foi explorado o cenário nacional e internacional da contraprestação pelo policiamento em jogos de futebol. Outrossim, foi possível compreender que grande parte dos estados brasileiros previram legislações impondo a taxa pelo serviço de policiamento em jogos, no entanto, dos estados investigados, Santa Catarina e Bahia, ainda tem efetividade em sua cobrança.

Em termos globais, a realidade é variável, logo, em países do eixo europeu, tais como Espanha e Inglaterra, o Estado despende apenas o policiamento externo, cabendo aos clubes arcarem com a segurança interna. Na França, os clubes arcam parcialmente com as despesas do policiamento, já na Alemanha, não há custos para os clubes, mas a realidade vem sendo debatida por diversas entidades e autoridades, no sentido de redução de efetivo e pagamento das despesas pelos clubes. Portugal apresentou uma das medidas mais drásticas em relação ao debate em apreço, pois decidiu, via Decreto-lei, pela imposição da polícia em todos os jogos e pela contraprestação obrigatória por esse policiamento a ser cobrada dos clubes.

De modo a contemplar o terceiro objetivo buscado, na seara da contraprestação pelo policiamento, foram analisadas a doutrina, a legislação e a jurisprudência, adentrando-se nas conceituações tributárias do que vem ser imposto e as taxas, bem como os modelos de destinação de serviços, sejam eles para uma generalidade de usuários ou não. Por conseguinte, identificou-se o posicionamento da Suprema Corte sobre a discussão, após inúmeros embates judiciais nas mais variadas instâncias e legislações ao redor do país. Para o STF, o serviço de policiamento atinge usuários indistintamente, o chamado *uti universi*, e por essa razão, merece ser remunerado por meio de impostos.

Assim, com vistas a responder ao principal questionamento desta pesquisa, concluiu-se que há possibilidade de contraprestação pelo policiamento em jogos de futebol no Rio Grande do Sul. Para

tal, fora analisada a matéria de convênios, que se apresentou como a primeira forma alternativa de contraprestação hábil, justamente por viabilizar a vontade dos pactuantes em realizar um objetivo em comum. Tal intenção foi confirmada por meio das conclusões legais e das respostas afirmativas apresentadas pelos clubes e pelas unidades da BM.

Outro ponto apresentado no estudo, que confirma a hipótese secundária discutida, foi a reversão de recursos financeiros em favor do Estado por formas alternativas distintas dos convênios. A primeira dessas possibilidades se dá através dos chamados contratos. Ainda que estejamos no mundo do direito civil quando de sua perfectibilização, este gera obrigações entre as partes, e a arrecadação fruto desse contrato se mostrou apta a ser destinada para BM de duas formas: ou via doação pura para um fundo em favor da segurança ou ainda resguardada por entidade sem fins lucrativos ligada à segurança pública, tais como o CONSEPRO, que, por sua vez, ficaria com valores condicionados às demandas da instituição, o que flexibilizaria o processo burocrático existente na máquina pública.

Ainda dentro das formas alternativas de contraprestações, analisou-se a sistemática do Programa PISEG. Por conseguinte, e com uma interpretação legal, é perceptível que o modelo de programa pode ser alicerçado em âmbito nacional, sobre um imposto federal, tal como o IRPJ ou outros, dos quais sejam contribuintes os clubes de futebol ou até mesmo entidades esportivas como um todo. O programa permitiria ao contribuinte direcionar uma pequena parcela de seu saldo devedor a uma finalidade pública de seu interesse. Em outras palavras, os clubes investiriam seus tributos em prol de sua segurança e dos torcedores que frequentam seu estádio.

Por fim, levantou-se a possibilidade de alteração legislativa constitucional, justamente por entender-se que o conceito atual sobre taxa é retrógrado, e por essa razão, merece uma reanálise.

Com isso, no estado do Rio Grande do Sul, atualmente, os custos de quem efetivamente presta a segurança em praças esportivas é fundamentalmente do Estado, tendo os clubes uma desoneração de sua obrigação pelo zelo da segurança, não havendo contraprestação por esse policiamento, de modo a subsidiar o mecanismo público utilizado. Em suma, vê-se um aumento de renda da pessoa jurídica privada com o auxílio da máquina estatal, o que autoriza a empresas privadas a terem o mesmo respaldo.

REFERÊNCIAS

AKASHI, D. T. *et al.* **Legislação Que Rege Os Serviços De Segurança Privada** - Contratando Segurança Adequadamente. São Paulo: GESEG – Grupo de Excelência em segurança, 2020. Disponível em: <<https://www.crasp.gov.br/centro/conteudo/ebook%20cra%20revisado%2016-10.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

ALMEIDA DOS REIS VIEIRA, Gustavo; JUNQUEIRA DOURADO, Ricardo. A viabilidade da exigência de recolhimento da taxa de serviços estaduais previstas na Lei do FREAO para a realização de policiamento nos jogos de futebol no estado de Goiás. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2018.

BACHTOLD, Felipe. **Governo gaúcho quer tirar Brigada Militar de jogos de futebol**. UOL, 2013. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2013/10/1353357-governo-gaicho-quer-tirar-brigada-militar-de-jogos-de-futebol.shtml>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BAHIA. **Lei nº 11.631 de 30 de dezembro de 2009**. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=121305>>. Acesso em: 8 de fev. 2022. BORBA, Claudio. **Direito tributário**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424**, Distrito Federal, 30 dez. 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20457541/do1-2017-01-02-portaria-interministerial-n-424-de-30-de-dezembro-de-2016-20457287>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de Lei nº 7.262, de 2002**. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=113839&filename=EMR+5+CDC+%3D%3E+PL+7262/2002 >. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429 de 02 de Junho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.299 de 27 de Julho de 2010**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12299.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.912 de 25 de Novembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13912.htm#art2>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132 de 01 de abril de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Ministério Da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Guia de Recomendações para atuação das forças de segurança pública em praças desportivas**. Disponível em: <<https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/en/livros/guia-de-recomendacoes-para-atuacao-das-forcas-de-seguranca-publica-em-pracas-desportivas/>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Poder Legislativo. **Projeto de lei nº 1.332 de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?sessionid=node01 tvn7odu765spzxf0xfkaeofi14439570.node0?codteor=1988838&filename=Tramitacao- PL+1332/2021>. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1942/Pará**. Relator Min. Moreira Alves. Data de julgamento: 05/05/1999. Data da publicação: 22/10/1999. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10242941>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2424- 8/Ceará**. Relator Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 01/04/2004. Data de publicação: 18/06/2004. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775210/medida-cautelar-na-acao- direta- de-inconstitucionalidade-adi-mc-2424-ce>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento n. 747976/Distrito Federal**. Relatora Min. Carmem Lúcia. Data de julgamento: 19/05/2014, Data da publicação: 27/05/2014. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23113548/agravo-de-instrumento-ai- 747976-df-stf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CABRAL, M. J. **O estatuto do torcedor e o policiamento de futebol**. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

CASTRO, Carolina Oliveira. **Brasil é o recordista de mortes por causa do futebol**. O Globo, 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/ brasil-o- recordista-de- mortes-por-causa-do-futebol-14923352>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

CAÚS, Cristiano. **Direito aplicado à gestão de esportes**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **CBF apresenta calendário do futebol brasileiro em 2022**. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/index/cbf-apresenta-calendario-do-futebol-brasileiro-em-2022>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento Geral das Competições**. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/index/cbf-publica-regulamento-geral-de-competicoes-para-2021>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

CORDEIRO, Tiago. **Qual a origem da violência nas torcidas organizadas?** Abril: 2019. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/qual-a-origem-da-violencia-nas-torcidas-organizadas/>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

COSENZO, Eliano Jorge Luiz; BACHTOLD, Felipe. Folha de São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2014/08/1498937-taxa-da-pm-criticada-por-clubes-de-sp-nao-e-paga-em-outros-estados.shtml>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

COSTA, Guilherme. **Por que tantas mortes?** Uol, 2017. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/especiais/especial-violencia-torcedores.htm#por-que-tantas-mortes>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ESPN. Torcedores do Santa Cruz invadem gramado e tentam entrar no vestiário após clube ficar fora da Copa do Nordeste 2022. ESPN, 2021. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/9384798/torcedores-do-santa-cruz-invadem-gramado-e-tentam-entrar-no-vestiario-apos-clube-ficar-fora-da-copa-do-nordeste-2022>. Acesso em: 15 dez. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

FEDERAÇÃO BAIANA DE FUTEBOL. **Borderô partida entre o Esporte Clube Bahia e o Esporte Clube Vitória, Copa Nordeste 2020**. Disponível em: <https://www.fbf.org.br/fbf/demonstrativos>. Acesso em 12 dez. 2021.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL. **Regulamento de segurança em estádios**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/220989376/Reglamento-Fifa-de-Seguridad-en-Los-Estadios>>. Acesso em> 10 dez. 2021.

FILOCRE, L. D. **Direito policial moderno: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017.

GAFFORELLI, Giovanni. **Em projeto, partido novo defende retirada de PMS em estádios de futebol**. Rádio Guaíba, 2019. Disponível em: <<https://guaiba.com.br/2019/05/03/em-projeto-partido-novo-defende-retirada-de-pms-em-estadios-de-futebol/>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

GARCIA, Diego. **Após Palmeiras, mais um clube vence batalha milionária contratadas da PM em estádios**. ESPN, 2017. Disponível em: <http://www.espn.com.br/noticia/724472_apos-palmeiras-mais-um-clube-vence-batalha-milionaria-contratadas-da-pm-em-estadios>. Acesso em: 15 fev. 2022.

GASPARINI, Rodrigo. **Por lei, Estádios de Portugal tem polícia. Mas há impunidade**. Trivela, 2013. Disponível em: <<https://trivela.com.br/portugal/em-portugal-policamento-nos-estadios-e-obrigatorio-mas-ha-impunidade/>>. Acesso em: 27 dez 2021.

GAÚCHA ZH. **Torcedores do Grêmio invadem campo e promovem quebra- quebra na Arena.** GZH, 2021. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/gremio/noticia/2021/10/torcedores-do-gremio-invadem-campo-e-promovem-quebra-quebra-na-arena-ckvfryuoi003h019mjsx9ry29.ht>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

GLINA, Nathan. **Segurança Pública Direito, Dever E Responsabilidade.** São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais.** v.3/17ª ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Receita do futebol supera os R\$ 100 bilhões de reaise esporte já é maior que o PIB de 90 países do mundo.** Jornal do Comércio, 2018. Disponível em: <[LOPES, Felipe Tavares Paes; CORDEIRO, Mariana Prioli. Torcidas organizadas do futebol brasileiro: singularidades e semelhanças com outros grupos de torcedores da América do Sul e da Europa. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 9, n. 104, p. 75-83, 2010.](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/esportes/2018/06/631581-receita-do-futebol-supera-r-100-bilhoes-e-esporte-ja-e-maior-que-pib-de-90-paises.html#:~:text=06%20%C3%A0s%2020h07min-,Receita%20do%20futebol%20supera%20R%24%20100%20bilh%C3%B5es%20e%20esporte%20j%C3%A1,esporte%20mais%20popular%20do%20mundo.>. Acesso em: 19 fev. 2022.</p></div><div data-bbox=)

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da S. **Metodologia Científica.** Porto Alegre: Grupo A, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/>>. Acesso em: 13mar. 2022.

MAGALHÃES, Paulo Celso et al. Esporte e lazer: inclusão ou manipulação? **Cadernos UniFOAP**, v. 5, n. 1 Esp, p. 14-14, 2010.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. São: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>>. Acesso em: 13mar. 2022.

MARQUES, Maurício Pimenta; SAMULSKI, Dietmar Martins. Análise da carreira esportiva de jovens atletas de futebol na transição da fase amadora para a fase profissional: escolaridade, iniciação, contexto sócio-familiar e planejamento da carreira. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, v. 23, n. 2, 2009.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. Saraiva Educação SA, 2020.

MEINERZ, Leonardo Lucchese. **Da incidência de tributos nos clubes profissionais de futebol brasileiro**. Tributário, 2020. Disponível em: <<https://tributario.com.br/lucchesemeinerz/da-incidencia-de-tributos-nos-clubes-profissionais-de-futebol-brasileiros/>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, João Alex Soares. **Causas e consequências da violência no esporte brasileiro**. Disponível em: <<https://redacaointerativa.com.br/consequencias-da-violencia-no-esporte-brasileiro/>>. Acesso em 26 dez. 2021.

MURAD, Maurício. **A violência e o futebol: dos estudos clássicos aos dias de hoje**. Rio de Janeiro. Ed. FGV, 2007.

NASCIMENTO, Antônio Rodrigues. **Futebol & relação de consumo**. São Paulo: Manole, 2013.

NASCIMENTO, Marcus Jary. FUTEBOL, SOCIABILIDADE E PSICOLOGIA DE MASSAS: RITOS E SÍMBOLOS E VIOLÊNCIA NAS RUAS DE GOIÂNIA. **Pensar a Prática**, v. 10, n. 1, p. 99-116, 2007.

OLIVEIRA, Nicole Viana. **Taxa de segurança preventiva prevista na Lei n. 7.541/88 de Santa Catarina**: a questão da constitucionalidade à luz da jurisprudência do STF, do STJ e dos Tribunais Estaduais da região sul do país. 2016.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIRES, Breiller. **A violência no futebol como um retrato do Brasil**. El País: 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/28/deportes/1514427700_914142.html>. Acesso em: 20 dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição Estadual**. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaN%3d&tabid=3683&mid=5358>. Acesso em: 4 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Contadoria e Auditoria-Geral do Estado. **Instrução Normativa 06**. Disponível em: <<https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201701/31110427-29154041-instrucao-normtativa-cage-n-06-de-27-12-2016-nova-regra-dos-convenios.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Corpo de Bombeiros Militar. **Resolução Técnica nº 05/2016 - Processo De Segurança Contra Incêndio: Plano De Prevenção E Proteção Contra Incêndio Na Forma Completa**. Disponível em: <<https://www.bombeiros.rs.gov.br/upload/arquivos/201705/31151115-resolucao-tecnica-cbmr-n-05-parte-1-1-2016-ppci-na-forma-completa-versao-corrigida.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Departamento da Receita Estadual. **Instrução Normativa nº 28/2021**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=412013>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.917 de 12 de janeiro de 2012.** Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-13917-2012-rio-grande-do-sul-introduz-modificacoes-na-lei-n-8109-de-19-de-dezembro-de-1985-que-dispoe-sobre-a-taxa-de-servicos-diversos>>. Acesso em: 10 fev. 2022

RIO GRANDE DO SUL. Poder Legislativo. **Lei nº 15.224/2018.** Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=64883&hTexto=&Hid_IDNorma=64883>. Acesso em: 4 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Fazenda. **Novo valor da UPF para 2021 já está em vigor.** Disponível em: <<https://www.fazenda.rs.gov.br/conteudo/14592/novo-valor-da-upf-para-2021-ja-esta-em-vigor>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70029993995/Pelotas.** Relator Des. Sandra Brisolara Medeiros. Data de julgamento: 16/11/2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/23581014/pg-10-capital-2-grau-diario-de-justica-do-estado-do-rio-grande-do-sul-djrs-de-03-12-2010>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 8109 de 19 de dezembro de 1985.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=153592>>. Acesso em 26 dez. 2021.

SANTA CATARINA. **Ministério Público Estadual. Ação Civil Pública n. 08.2013.00394925-0.** Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/acao-civil-publica.html>> Acesso em: 09 fev. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 7.541 de 30 de dezembro de 1988.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=161988>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: RT, 2004.

SÃO PAULO. Polícia Militar. **Manual de Policiamento Ostensivo**. Disponível em: <https://www.academia.edu/33708422/M_14_PM_Manual_B%C3%A1sico_de_Policiamento_ostensivo>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SOBRINHO, José Correa; CÉSAR, Iran Hermenegildo. **TORCIDAS ORGANIZADAS DE FUTEBOL: METAMORFOSES DE UM FENÔMENO DE MASSA**. Revista Inter-Legere, n. 3, 23 dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4774>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SOUZA NETO, C. P. **A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: Conceituação Constitucionalmente Adequada, Competências Federativas E Órgãos De Execução Das Políticas**. Disponível em: <<http://pesquisadores.uff.br/academic-production/seguranca-publi-ca-na-constituicao-federal-de-1988-conceituacao>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**.v.2/14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TUBINO, Manoel. **O que é esporte**. Brasiliense, 2017.

UOL ESPORTE. **Torcedores do Santa Cruz invadem campo e perseguem jogadores após derrota**. UOL, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/10/20/torcedores-do-santa-cruz-invadem-campo-e-perseguem-jogadores-apos-derrota.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 05 jan. 2022.